



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR, Nº 141 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E ENTREGA DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS PARA A COMPRA DE IMÓVEIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MEDIANTE AQUISIÇÃO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS, NOS TERMOS DO ART. 100, §11, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre a utilização de créditos representados por precatórios vencidos pendentes de pagamento e extraídos contra o Município de Conselheiro Lafaiete, para fins de sua utilização, quitação e amortização em compra de imóveis públicos desta municipalidade, desde que observado o procedimento desta Lei Complementar e da Lei Geral de Licitações, utilizando-se preferencialmente o leilão.

§1º - Poderá ser utilizada como forma de pagamento de bens públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, quando de sua alienação mediante leilão ou qualquer outra forma disposta em lei, a entrega de créditos em precatórios vencidos, cujo devedor seja este Município.

§2º - A utilização do precatório do Município poderá representar parcela ou a totalidade do pagamento necessário à aquisição do imóvel público.

§3º - Serão utilizáveis, para os fins de que trata esta Lei Complementar, os créditos que se façam representados por precatórios pendentes de pagamento ou que venham a ser expedidos em decorrência de ações judiciais.

Art. 2º - A proposta da compra do imóvel público deverá ser correspondente ao do titular do crédito decorrente do precatório, seja por crédito de titularidade, primitiva ou derivada.

Art. 3º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE GABINETE DO PREFEITO

I - **titularidade primitiva** - quando o crédito decorrer de relações diretamente estabelecidas entre o Credor e o Município de Conselheiro Lafaiete, ou entre aquele e qualquer entidade da Administração Indireta Municipal;

II - **crédito derivado** - aquele cuja titularidade adquirir o credor e o devedor em face de cessão a ele procedida por terceiro, cujo instrumento será submetido ao Município de Conselheiro Lafaiete, que certificará, desde que preenchidos todos os requisitos legais pertinentes, o reconhecimento da operação e dos seus consequentes efeitos sub-rogatórios.

Art. 4º - Poderão efetuar a entrega o titular primitivo ou derivado de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Art. 5º - Os titulares de precatório de natureza alimentícia terão preferência em sua utilização para o fim estabelecido nesta Lei Complementar e, entre eles, prevalecerá o titular que tenha 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou seja portador de doença grave, definida na forma da lei.

Art. 6º - É pré-condição da utilização dos créditos de que trata esta Lei Complementar, e para os fins nela estabelecidos, o expresso reconhecimento, pelo credor primitivo ou derivado, conforme o caso, da definitividade do valor consignado no instrumento em que é fundada a obrigação.

Art. 7º - Serão atualizados, até a data do deferimento do pedido, mediante a aplicação do índice legal pertinente, o valor do débito a ser liquidado, compreendendo principal e acessórios, e o valor expresso no instrumento em que representa a obrigação.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal

CAYO MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES

Procurador Geral